

**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO

Adesão à Ata de Registro de Preços nº A/2021-003

**Adesão a Ata de Registro de Preços.
Fornecimento de materiais técnico e
odontológico. Previsão no instrumento
convocatório. Requisitos necessários.
Observância. Viabilidade jurídica.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao procedimento administrativo nº A/2021-003, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 008/2021-PMCP-PE-SRP, firmada entre a o Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá e a empresa J. N. DE ARAÚJO JUNIOR ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.277.143/0001-31, com o valor total de R\$ 546.184,50 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O objeto da adesão à Ata de Registro de Preços supramencionada consiste no fornecimento de materiais técnico e odontológico, cuja adesão se destina ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins.

Constam dos autos: a) a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços, contrato e demais documentos pertinentes do Pregão Presencial nº 008/2021-PMCP-PE-SRP do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Arari; d) despacho contendo dotação

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

orçamentária para aporte da despesa e e) documentação de regularidade fiscal, técnica e contábil da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11 da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.** É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, em **razão da expressa previsão contida na Cláusula**

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Décima Segunda da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 008/2021-PMCP-PE-SRP:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1 Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública poderá utilizar a Ata de Registro de Preços durante sua vigência, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização do Gabinete do Secretário de Saúde.

12.2 Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com o município de Cachoeira do Piriá e órgãos participantes.

12.3 O quantitativo decorrente da adesão à ata não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Secretaria de Saúde do Município de Cachoeira do Piriá e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

12.4 O processo de autorização de adesão à Ata de Registro de Preços será competência do Secretário Municipal de Saúde que somente autorizará adesões que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) que exista disponibilidade do item solicitado;
- b) que instrua o pedido através de ofício, com as informações necessárias de acordo com a legislação vigente;

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se da justificativa da Comissão Permanente de Licitação que a contratação pretendida demonstra um preço menor que o de mercado, conforme pesquisa de preços constante dos autos.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Secretaria Municipal de Saúde – e do fornecedor – J. N. DE ARAUJO JUNIOR - também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido no instrumento convocatório e na legislação em vigor, e ainda com a observância ao fornecimento total de até 05 (cinco) vezes a quantidade de produtos indicados na avença firmada com o órgão gerenciador (Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020; **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 008/2021-PMCP-PE-SRP, firmada entre a o Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá e a empresa J. N. DE ARAÚJO JUNIOR ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.277.143/0001-31, para locação de máquinas e veículos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 08 de outubro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282